



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

P. 44.773/18

DECRETO Nº 13.831, DE 05 DE JULHO DE 2.018

Dispõe sobre o Procedimento de Manifestação de Interesse - PMI e a Manifestação de Interesse da Iniciativa Privada - MIP a serem observados para apresentação de projetos, estudos, levantamentos ou investigações, pesquisas, soluções tecnológicas, dados, informações técnicas ou pareceres, por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BAURU, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo art. 51 da Lei Orgânica do Município de Bauru e tendo em vista o disposto no art. 21, da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1.995; no art. 31, da Lei Federal nº 9.074, de 07 de julho de 1.995; no art. 1º e demais disposições da Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2.004; o que consta no Decreto Federal nº 8.428 de 02 de abril de 2.015, e, ainda, no art. 7º, inc. IV, da Lei Municipal nº 6.787 de 12 de maio de 2.016,

D E C R E T A

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- Art. 1º Este Decreto estabelece, no âmbito do Município de Bauru, o Procedimento de Manifestação de Interesse - PMI, destinado a orientar a participação de particulares na estruturação de Projetos de Concessões e de Parcerias Público Privadas - PPP, sob a forma de concessão comum, patrocinada ou administrativa e de permissão no âmbito da Administração pública direta e indireta do Poder Executivo Municipal.
- Art. 2º Para fins deste Decreto, considera-se PMI o procedimento instituído pelo Prefeito ou órgão ou entidade da administração municipal, denominado no âmbito deste Decreto como órgão gestor, por intermédio do qual poderão ser solicitados projetos, estudos, levantamentos ou investigações, pesquisas, soluções tecnológicas, dados, informações técnicas ou pareceres, com vistas à inclusão de projetos de interessados em PPP, concessão patrocinada, concessão administrativa, concessão comum e permissão.
- § 1º Poderão fazer uso do PMI, os órgãos ou entidades da administração municipal direta e indireta.
- § 2º A abertura do procedimento previsto no *caput* deste artigo é facultativa para a Administração Municipal.
- § 3º O procedimento previsto no *caput* deste artigo poderá ser aplicado à atualização, complementação ou revisão de projetos, estudos, levantamentos ou investigações, pesquisas, soluções tecnológicas, dados, informações técnicas ou pareceres já elaborados.
- § 4º O PMI será composto das seguintes fases:
- I - Autorização para a abertura do PMI, cuja competência será do Conselho Gestor de Parcerias Público-Privadas;
 - II - Abertura de edital de chamamento público;
 - III - Autorização para a apresentação de projetos, estudos, levantamentos ou investigações, pesquisas, soluções tecnológicas, dados, informações técnicas ou pareceres;
 - IV - Avaliação, seleção e aprovação.
- § 5º O edital de chamamento público deverá:
- I - Delimitar o escopo dos estudos solicitados, podendo restringir-se a indicar tão somente o problema que se busca resolver com a parceria, concessão ou permissão, deixando à iniciativa privada a possibilidade de sugerir diferentes meios para sua solução;
 - II - Indicar o valor nominal máximo para eventual ressarcimento e o prazo máximo para apresentação dos estudos, o qual não será inferior a 60 (sessenta) dias contados da emissão da autorização competente;
 - III - Ser objeto de ampla publicidade, mediante publicação no Diário Oficial do Município, na internet e, quando se entender conveniente em jornais de ampla circulação;
 - IV - Prover os interessados com informações e dados suficientes para elaboração dos estudos, garantida a isonomia no tratamento dos Agentes Empreendedores, assim considerados aqueles definidos no inciso I do Parágrafo único da Lei Municipal nº 6.787, de 12 de maio de 2.016, e demais interessados na elaboração dos trabalhos de que trata este Decreto, além de ampla publicidade e transparência na condução dos procedimentos administrativos; e
 - V - Indicar os critérios de aproveitamento dos elementos do trabalho e limites para o ressarcimento dos custos incorridos.
- § 6º O edital de Chamamento Público, deverá observar o prazo mínimo de 20 (vinte) dias para a apresentação de requerimento de interesse.
- Art. 3º Os trabalhos de que tratam o art. 2º deste Decreto, a critério exclusivo do órgão ou entidade solicitante, poderão ser utilizados, total ou parcialmente, na elaboração de editais, contratos e demais documentos referentes aos projetos objeto do PMI.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

Ref. Dec. nº 13.831/18

- § 1º A autorização para a realização dos trabalhos será pessoal e intransferível, bem como observará o seguinte:
- I - Não será conferida em caráter de exclusividade, de modo que não impeça que quaisquer outros interessados apresentem propostas de estudos técnicos de viabilidade e de realização de atividades de apoio especializado para o mesmo Empreendimento;
 - II - O estudo dela decorrente não vincula sua adoção, total ou parcialmente, na elaboração de editais, contratos e demais documentos referentes a Empreendimentos de parcerias público-privadas, concessões de serviços e/ou obras públicas ou permissões de serviços públicos;
 - III - Não gera para o Poder Executivo Municipal a obrigação de ressarcir os custos dela decorrentes ou de contratar o objeto do Empreendimento;
 - IV - Não gera direito de preferência para a outorga da concessão;
 - V - Não obriga o Poder Executivo Municipal a realizar o processo licitatório para contratação do Empreendimento;
 - VI - Não cria, por si só, qualquer direito ao ressarcimento dos valores envolvidos na elaboração dos estudos; e
 - VII - Não significa a abertura de procedimento de pré-qualificação para qualquer licitação promovida pelo Poder Executivo Municipal.
- § 2º Os direitos autorais sobre os projetos, estudos, levantamentos ou investigações, pesquisas, soluções tecnológicas, dados, informações técnicas ou pareceres e demais documentos solicitados no PMI, salvo disposição em contrário, prevista no instrumento de solicitação de manifestação de interesse, serão cedidos pelo interessado participante, podendo ser utilizados incondicionalmente pelo órgão ou entidade solicitante.
- Art. 4º O valor nominal máximo para eventual ressarcimento pelo conjunto de projetos, estudos, levantamentos ou investigações, pesquisas, soluções tecnológicas, dados, informações técnicas ou pareceres selecionados, não poderá ultrapassar 5% (cinco por cento) do valor total estimado dos investimentos necessários à implantação da respectiva parceria público-privada, de permissão, concessão ou outra figura jurídica adotada pela Administração.
- § 1º A definição do valor nominal máximo previsto no *caput* deste artigo será fundamentada em prévia justificativa técnica, que poderá basear-se na complexidade dos estudos, na elaboração de estudos similares ou no valor econômico representativo dos riscos envolvidos no PMI;
- § 2º O edital de Chamamento Público poderá condicionar o ressarcimento dos projetos, levantamentos, investigações e estudos à necessidade de sua atualização e de sua adequação, até a abertura da licitação do empreendimento, em decorrência, entre outros aspectos, de:
- I - Alteração de premissas regulatórias e de atos normativos aplicáveis;
 - II - Recomendações e determinações dos órgãos de controle;
 - III - Contribuições provenientes de consulta e audiência pública.
- Art. 5º O PMI inicia-se com a publicação, no Diário Oficial do Município, do aviso respectivo, com a indicação do objeto, do prazo de duração do procedimento, o endereço e a respectiva página da rede mundial de computadores em que estarão disponíveis as demais normas e condições definidas, consolidadas no instrumento de solicitação.
- Art. 6º Poderão participar do PMI pessoas físicas ou jurídicas, individualmente ou em grupo, neste último sem necessidade de vínculo formal entre os participantes.
- Parágrafo único. A participação no PMI, bem como o fornecimento de projetos, estudos, levantamentos ou investigações, pesquisas, soluções tecnológicas, dados, informações técnicas ou pareceres pelos interessados não impedirá a sua participação em futura licitação promovida pelo órgão ou entidade solicitante.
- Art. 7º A manifestação dos interessados em participar do PMI deverá ser apresentada mediante protocolo, no local, no prazo e nas condições estabelecidas no edital de convocação, e conterá as seguintes informações:
- I - Qualificação completa, que permita a identificação da pessoa física ou jurídica de direito privado e a sua localização para eventual envio de notificações, informações, erratas e respostas a pedidos de esclarecimentos, com:
 - a) nome completo;
 - b) inscrição no Cadastro de Pessoa Física - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;
 - c) cargo, profissão ou ramo de atividade;
 - d) endereço físico ou eletrônico;
 - e) números de telefone e, se houver, fax.
 - II - Indicação do representante legal do proponente;
 - III - Quando o proponente for um consórcio, será necessária a indicação do líder responsável, com amplos poderes para sua representação, o qual deverá responsabilizar-se por todas as comunicações e informações relativas ao procedimento em questão, bem como deverão ser apresentados por todos os consorciados os documentos relacionados no inciso I do presente artigo;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

Ref. Dec. nº 13.831/18

- IV - Demonstração de experiência na realização de projetos, estudos, levantamentos ou investigações, pesquisas, soluções tecnológicas, dados, informações técnicas ou pareceres similares aos solicitados;
- V - Indicação do Chamamento Público contendo a solicitação que baseou o requerimento, com o detalhamento das atividades que pretende realizar, considerado o escopo dos projetos, estudos, levantamentos ou investigações, pesquisas, soluções tecnológicas, dados, informações técnicas ou pareceres definidos na solicitação, inclusive com a apresentação de cronograma que indique as datas de conclusão de cada etapa e a data final para a entrega dos trabalhos;
- VI - Indicação do valor do ressarcimento pretendido, acompanhado de informações e parâmetros utilizados para sua definição;
- VII - Declaração de transferência à Administração Municipal dos direitos associados aos trabalhos selecionados.

§ 1º Serão recusados os requerimentos que tenham sido apresentados em desconformidade com o escopo da solicitação.

§ 2º Qualquer alteração na qualificação do interessado deverá ser imediatamente comunicada ao órgão ou entidade realizadora do chamamento.

§ 3º A demonstração de experiência a que se refere o inciso IV do *caput* deste artigo poderá consistir na juntada de documentos que comprovem as qualificações técnicas de profissionais vinculados ao interessado, observado o disposto no § 4º deste artigo.

§ 4º Fica facultado aos interessados a que se refere o *caput* deste artigo se associar para a apresentação de trabalhos em conjunto, hipótese em que deverá ser feita a indicação das empresas responsáveis pela interlocução com a Administração Municipal e indicada a proporção da repartição do eventual valor devido a título de ressarcimento.

Art. 8º Qualquer interessado poderá solicitar informações por escrito a respeito do PMI, em até 02 (dois) dias úteis antes do início do prazo estabelecido para a apresentação dos estudos.

§ 1º Não serão analisados pedidos de informações solicitados posteriormente ao término do prazo previsto no *caput* deste artigo.

§ 2º As solicitações de informações a respeito do PMI serão respondidas pelo órgão ou entidade responsável pela condução do chamamento, em até 10 (dez) dias úteis a contar do protocolo da informação, pelo meio indicado no instrumento de procedimento de manifestação de interesse.

Art. 9º A autoridade máxima do órgão ou entidade responsável pela condução do chamamento poderá, a seu critério e qualquer tempo:

- I - Solicitar dos particulares interessados, informações adicionais para retificar ou complementar sua manifestação;
- II - Considerar, excluir ou aceitar, parcialmente ou totalmente, as informações e sugestões advindas do PMI, hipótese em que será providenciada a republicação do edital de chamamento.

Art. 10 Caberá ao Conselho Gestor do Programa Municipal de PPP - CGP, após análise da documentação apresentada pelo interessado, expedir termo de autorização a ser publicado no Diário Oficial do Município, indicando os autorizados a iniciar as atividades definidas no PMI.

Art. 11 A autoridade máxima do órgão ou entidade da administração direta ou indireta, responsável pela condução do PMI, a seu critério, poderá realizar sessões públicas destinadas a apresentar informações ou características do projeto sobre o qual se pretende obter as manifestações dos interessados.

§ 1º A divulgação do local, data, hora e objeto da sessão pública de que trata o *caput* deste artigo, sem prejuízo de outros meios, deverá ser realizada no órgão de imprensa oficial do Município, até, 10 (dez) dias antes de sua realização.

§ 2º As sessões de que tratam o *caput* deste artigo não se confundem nem substituem a realização de audiências ou consultas públicas exigidas nas demais normas de legislação pertinente.

Art. 12 A Secretaria Executiva do Conselho Gestor de Parcerias Público-Privadas, coordenará os trabalhos de consolidação da modelagem final do Empreendimento.

§ 1º A avaliação e a seleção dos trabalhos a serem utilizados, parcial ou integralmente, na eventual licitação, serão realizadas conforme os seguintes critérios:

- I - Consistência das informações que subsidiaram sua realização;
- II - Adoção de melhores técnicas de elaboração, segundo normas e procedimentos científicos pertinentes, utilizando, sempre que possível, equipamentos e processos recomendados pela melhor tecnologia aplicada ao setor;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

Ref. Dec. nº 13.831/18

- III - Compatibilidade de normas técnicas emitidas pelos órgãos setoriais;
- IV - Razoabilidade dos valores apresentados para eventual ressarcimento, considerando trabalhos similares;
- V - Compatibilidade com a legislação aplicável ao setor;
- VI - Impacto do Empreendimento no desenvolvimento socioeconômico do Município e da região, se aplicável;
- VII - Demonstração comparativa de custo e benefício do empreendimento em relação a opções funcionalmente equivalentes.

§ 2º A avaliação e a seleção dos trabalhos, no âmbito do órgão solicitante, não se sujeitam a recursos na esfera administrativa, quanto ao seu mérito.

CAPÍTULO II DA MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE DA INICIATIVA PRIVADA - MIP

- Art. 13 Para fins deste Decreto, considera-se Manifestação de Interesse da Iniciativa Privada - MIP, a apresentação espontânea de projetos, estudos, levantamentos ou investigações, pesquisas, soluções tecnológicas, dados, informações técnicas ou pareceres, elaborados por pessoa física ou jurídica da iniciativa privada, para utilização em modelagem de parcerias público-privadas ou concessões comuns no âmbito da Administração Pública direta e indireta do Poder Executivo.
- Art. 14 A MIP será dirigida ao Presidente do CGP ou à autoridade máxima do órgão ou entidade da administração direta ou indireta do Município, relacionada ao objeto pretendido para concessão comum ou parceria público-privada, com cópia para o Presidente do Conselho Gestor, devendo conter obrigatoriamente:
- I - As linhas básicas do projeto, com a descrição do objeto, sua relevância e os benefícios econômicos e sociais dele advindos;
 - II - A estimativa dos investimentos necessários e do prazo de implantação do projeto;
 - III - As características gerais do modelo de negócio, incluindo a modalidade de PPP considerada mais apropriada, previsão das receitas esperadas e dos custos operacionais envolvidos;
 - IV - A projeção, em valores absolutos ou em proporção, da contraprestação pecuniária demandada do Parceiro Público.
 - V - Documentos relativos à qualificação do proponente;
 - VI - Descrição do Empreendimento e respectiva área de abrangência: o Proponente deverá definir claramente o objeto do Empreendimento, com detalhamento suficiente a caracterizar sua área de abrangência e custo estimado, explicitando, se for o caso, as coordenadas geográficas e apresentando cópia de carta topográfica publicada por entidade oficial, com indicação do local do Empreendimento, incluindo o cronograma previsto para execução dos Estudos;
 - VII - Previsão do dispêndio com os Estudos: o Proponente deverá especificar o valor que pretende ver ressarcido, nos termos do art. 21 da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1.995, caso os trabalhos sejam aproveitados pela Administração Municipal, sem prejuízo da especificação de tais valores quando da apresentação dos Estudos;
 - VIII - Outros elementos que permitam avaliar a conveniência, a eficiência e o interesse público envolvidos no projeto.
- Art. 15 A qualquer tempo, poderá ser solicitado ao autor da MIP a adequação dessa ao conteúdo estabelecido neste Decreto, para fins de subsidiar a análise e posterior deliberação pelo Conselho Gestor.
- Art. 16 Caso a MIP não seja aprovada pelo Conselho Gestor, o interessado será comunicado dessa deliberação.
- Art. 17 Caso aprovada pelo Conselho Gestor, a MIP será recebida como proposta preliminar de projeto de PPP, cabendo a este, em conjunto com a Secretaria Executiva do Conselho Gestor, publicar Chamamento Público, nos moldes previstos no capítulo I do presente Decreto, para a apresentação, por eventuais interessados, de MIP sobre o mesmo objeto.
- § 1º Após a publicação do chamamento público, a Secretaria Executiva do Conselho Gestor franqueará a eventuais interessados, a consulta aos termos da proposta, pelo prazo de 10 (dez) dias.
- § 2º O rito a ser observado para a realização do Chamamento Público, observará o estabelecido no Capítulo I do presente Decreto.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 18 Aprovada a modelagem final pelo Conselho Gestor e autorizada pelo Chefe do Poder Executivo, com sua inclusão nos projetos de PPP a serem contratados pelo Município, serão iniciados os procedimentos para a licitação, nos termos do art. 10 da Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2.004.
- Art. 19 É admitida a transferência do ônus do pagamento dos valores decorrentes dos estudos utilizados pelo Poder Público na modelagem final aprovada, observados os termos e as condições do instrumento de Chamamento Público, bem como as disposições relativas à aplicação do art. 31 da Lei Federal nº 9.074, de 07 de julho de 1.995, do art. 21 da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1.995 e do art. 14, § 10 da Lei Municipal nº 6.787 de 12 de maio de 2.016.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

Ref. Dec. nº 13.831/18

Art. 20 A aprovação da manifestação de interesse, a autorização para a realização dos estudos técnicos e o aproveitamento desses estudos será pessoal e intransferível, podendo ser cancelada a qualquer tempo por razões de oportunidade e de conveniência, sem direito a qualquer espécie de indenização, bem como:

- I - Será conferida sempre sem exclusividade;
- II - Não gerará direito de preferência para a contratação do objeto do Projeto de PPP ou a delegação de concessão ou permissão;
- III - Não obrigará o Poder Público a realizar a licitação;
- IV - Não gerará para o Poder Público a obrigação de ressarcir os custos incorridos na sua elaboração.

Parágrafo único. A autorização para a realização de projetos, estudos, levantamentos ou investigações, pesquisas, soluções tecnológicas, dados, informações técnicas ou pareceres, não implica, em hipótese alguma, corresponsabilidade do Município perante terceiros pelos atos praticados pela pessoa autorizada.

Art. 21 A autoridade máxima do órgão ou entidade da administração direta ou indireta municipal, responsável pelo chamamento público, consolidará as informações obtidas por meio do PMI ou MIP, podendo combiná-las com as informações técnicas disponíveis em outros órgãos e entidades da Administração Pública ou de outros entes privados.

Art. 22 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Bauru, 05 de julho de 2.018.

CLODOALDO ARMANDO GAZZETTA
PREFEITO MUNICIPAL

ANTONIO CARLOS GARMS
SECRETÁRIO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

Registrado no Departamento de Comunicação e Documentação da Prefeitura, na mesma data.

DANILO ALTAFIM PINHEIRO
DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE COMUNICAÇÃO E DOCUMENTAÇÃO